DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6692/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10397/2015
PROTOCOLO	:	1599595
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS
JURISDICIONADO	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 41/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2015
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTES	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES – LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 049/2015** - (peça 10, fls. 183-224) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 41/2015** – (peça 19, fls. 650-664).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica – bloco II – atenção de média e alta complexidade, conforme consignado no Edital - (peça 10, fls. 183).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 10, fls. 202).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 19, fls. 655).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-22628/2015** - (peça 32, fls. 983-990).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–13239/2016** - (peça 33, fls. 991-993) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, com *recomendação* ao jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 049/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica – bloco II – atenção de média e alta complexidade, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital - (peça 10, fls. 183 - 202).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 19, fls. 655).

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
A. D. Daminelli - ME	10.749.758/0001-80
Agil Distrubuidora De Medicamentos Ltda - ME	20.590.555/0001-48
Angai Distribuidora De Medicamentos Ltda - EPP	04.217.590/0001-60
Centermedi Comercio De Prod. Hospitaleres Ltda	03.652.030/0001-70
Classmed - Produtos Hospitalares Ltda - EPP	01.328.535/0001-59
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	67.729.178/0004-91
Delta Med Comercio Produtos Hospitalares Ltda	08.835.955/0001-70
Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40
Dimensão Comércio De Artigos Med. Hosp. Ltda	03.924.435/0001-10
Moca Comércio De Medicamentos Ltda	03.233.805/0001-73
Schueroff E Toledo Ltda ME	05.064.165/0001-40
Villa Med- Comercial Hospitalar Ltda - ME	13.861.454/0001-07

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 32, fls. 989), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio do pregão, conforme item 3.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e as empresas listadas no item 3.12 desta análise, com seus devidos CNPJ, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, com *recomendação,* mediante a seguinte dicção - (peça 33, fls. 993), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento**:
>
> **I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59,

inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 049/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 41/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 049/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 41/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator